Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
07/04/22

INDICAÇÃO Nº 255/2022

ASSUNTO: NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI NOS MOLDES DO ANTEPROJETO ANEXO, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO TEMPORÁRIA E EM CARÁTER EXPERIMENTAL, SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA O SUBSÍDIO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Exmo. Sr. Presidente,

Apresento a V.Exa., nos termos do Art. 191 do Regimento Interno, a presente Indicação, a ser encaminhada a quem de direito, sugerindo a necessidade acima mencionada, tendo em vista tratar-se de um atendimento à comunidade.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR VADO SILVA

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

/dka/

PROJETO DE LEI Nº_/2021

"Dispõe sobre autorização do Poder Executivo a conceder de forma temporária e em caráter experimental, subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Conselheiro Lafaiete, com isenção parcial de tarifa para o usuário, denominado "SOS Transporte Público."

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no município de Conselheiro Lafaiete o **Programa "SOS Transporte Público"** a se reger pelas disposições contidas nesta lei e nos instrumentos que a virem regulamentar.

Art. 2º. O programa instituído por esta lei tem por premissa autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica para o subsídio da tarifa do transporte coletivo de passageiros no município de Conselheiro Lafaiete, a funcionar em caráter experimental, com isenção parcial de tarifa para o usuário.

Art. 3º. A concessão do subsídio tarifário está em consonância com os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº. 12.587, 03 de janeiro de 2012.

Art. 4º. A subvenção será concedida temporariamente, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, à concessionária de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do município de Conselheiro Lafaiete que atualmente presta tal serviço, podendo ser prorrogada por igual período, conforme previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 5º. A isenção tarifária ao usuário, nos termos previstos nesta lei alcança todas as linhas urbanas atendidas atualmente pelo serviço de transporte coletivo, linhas rurais, distritais e interdistritais, preservando o quadro de horários de atendimentos das rotas.

Parágrafo único. Em caso de acréscimo significativo da demanda poderá o Município ampliar a oferta de ônibus, assim como, acrescentar novos horários nas rotas de atendimento, até o limite permitido na Lei de Licitações, aplicando-se o raciocínio inverso no caso de redução da procura em determinadas rotas ou horários que não justifique a manutenção do serviço.

CAPÍTULO II

Da Garantia da Prestação do Serviço Público

Art. 6°. No termo de contrato a ser firmado com a concessionária do serviço, deverá conter exigência de que os serviços serão prestados de modo a atender às necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência e atualidade.

Art. 7°. A subvenção econômica de que trata esta Lei visa garantir o deslocamento dos usuários no âmbito do território municipal, por meio da prestação de um serviço de transporte coletivo de passageiros adequado e cuja manutenção dos padrões existentes se faz necessária.

Art. 8°. Fica estabelecido que a concessionária terá exclusividade na execução dos serviços objeto desta subvenção até a homologação do certame licitatório para tal propósito, não podendo conceder ou contratar outra empresa para prestação de quaisquer serviços que não estejam previstos na presente subvenção, durante a sua vigência.

CAPÍTULO III

Do Valor da Subvenção Econômica

Art. 9°.O valor da subvenção econômica de que trata esta lei será de até R$ 748.000,00 (Setecentos e quarenta e oito mil reais) a ser pago mensalmente à concessionária a partir da implementação do **programa "SOS Transporte Público".**

§ 1°. Durante a vigência desta lei ficará instituído a tarifa simbólica no valor de R$ 2,00 (Dois reais).

§ 2° O valor de R$748.000,00 (Setecentos e quarenta e oito mil reais) será repassado para a concessionária caso o transporte seja de até 300.000 (Trezentos mil) passageiros mensalmente.

§ 3° Caso o número de passageiros ultrapasse o total descrito no § 1°, os valores auferidos com pagamento de passagens excedidas serão deduzidos do valor da subvenção.

§ 4° A respectiva subvenção não impede a isenção de impostos e eventuais subvenções federais destinados à concessionária.

CAPÍTULO IV

Do Prazo

Art. 10. A subvenção econômica para o subsídio da tarifa do transporte público coletivo urbano de passageiros do município de Conselheiro Lafaiete autorizada nesta Lei será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em caráter experimental, que deverão ser ofertadas por ônibus ou micro-ônibus coletivo, vedado o atendimento por vans, utilitários ou qualquer outro veículo.

§ 1°. Dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo, o município de Conselheiro Lafaiete providenciará a aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana e realizará licitação para o serviço público de transporte coletivo de passageiros.

§ 2°. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, até que se conclua o processo licitatório da concessão.

§ 3°. O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso e consequentemente haverá retomada da cobrança tarifária no caso de incapacidade financeira do Município em honrar o subsídio, considerando redução da receita municipal em percentuais acima de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V

Das obrigações da Concessionária

Art. 11. Constituir-se-ão obrigações da Concessionária:

I – mensalmente, a concessionária deverá disponibilizar a Secretaria Municipal de Defesa Social, acesso ao sistema de controle de passageiros e quilometragem realizada, para fiscalização e acompanhamento de toda movimentação, diariamente, de cada veículo;

II – apresentar, mensalmente, relatório sintético demonstrando a quilometragem rodada e a quantidade de passageiros transportados em cada linha/horário;

III – promover o transporte dos usuários em conformidade de horários e itinerários que atendam os interesses da população, dando-lhe publicidade, devendo, ainda, obter prévia autorização para promover qualquer alteração que se fizer necessária;

IV – identificar, na parte externa dos veículos a legenda **"PROGRAMA SOS TRANSPORTE PÚBLICO"**, a fim de orientar o usuário e diferenciar a frota dos itinerários acobertados por fretamento ou especiais.

Art. 12. No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a Secretaria Municipal de Defesa Social analisará o relatório apresentado e emitirá parecer favorável, como condição imprescindível para o pagamento.

§ 1°. O parecer emitido pela Secretaria Municipal de Defesa Social, acompanhado de todos os documentos exigidos, será submetido à análise e

manifestação final da Controladoria Interna do Município, que encaminhará para liquidação e pagamento.

§ 2°. Os pagamentos serão realizados mensalmente, tendo como referência inicial da obrigação do repasse da subvenção econômica a data da solicitação da concessionária do transporte público coletivo urbano de passageiros do município de Conselheiro Lafaiete/MG.

CAPÍTULO VI

Das disposições Finais

Art. 13. A subvenção de que trata esta lei não afeta ou substitui os auxílios financeiros para deslocamentos intermunicipais concedidos a estudantes.

Art. 14. O Município dará publicidade ao **Programa "SOS Transporte Público"** e oficiará as entidades de classe patronais sediadas no Município a fim de que os empregadores possam rever os procedimentos de concessão de vale transporte aos seus colaboradores em deslocamentos dentro do território do Município.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da zero hora do dia xx/xx/xx.